



APELAÇÃO CÍVEL N. 0012406-45.2014.814.0051

APELANTE: BANCO HONDA SA

ADVOGADOS: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA N. 10.219, ELIETE SANTANA MATOS, OAB/PA N. 20.867-A, HIRAN LEAO DUARTE, OAB/PA N. 20.868-A

APELADO: ALCION DUARTE MOREIRA

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MÉRITO: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR E DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - INVIABILIDADE – APLICAÇÃO DA SUMULA 240 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA. À UNANIMIDADE.

1. Inobservância pelo juízo de 1ª grau acerca da Intimação do credor sobre do interesse no prosseguimento do feito.
2. Não se pode presumir o desinteresse de qualquer das partes no prosseguimento da demanda. Aplicabilidade do verbete sumular n. 240 do STJ.
4. Recurso Conhecido e Provido. Anulação da sentença. Remessa dos autos para regular composição do feito. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DO 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM e apelante BANCO HONDA SA e apelado ALCION DUARTE MOREIRA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém (PA), 07 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0012406-45.2014.814.0051
APELANTE: BANCO HONDA SA
ADVOGADOS: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA N. 10.219, ELIETE SANTANA MATOS, OAB/PA N. 20.867-A, HIRAN LEAO DUARTE, OAB/PA N. 20.868-A
APELADO: ALCION DUARTE MOREIRA
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO HONDA SA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, que nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por si em face de ALCION DUARTE MOREIRA, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que concedeu ao requerido um financiamento para a obtenção de um bem móvel, através do contrato sob o n. 1080257, o qual deveria ter sido pago em 48 parcelas mensais, e como garantia, fora transferido em alienação fiduciária o veículo descrito na exordial.

Acrescentou que a ré ficou inadimplente com a parcela de n. 26, vencida em 30/07/2014, e as vincendas, restando infrutífera as tentativas de acordo, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Às fls. 25 fora deferida a medida liminar.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 31) que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC, face a ausência de interesse da parte autora.

Inconformado, BANCO HONDA SA interpôs recurso de Apelação (fls. 33-36/versos).

Sustenta a indevida extinção do feito por ausência de interesse processual,



argumentando que o magistrado a quo se equivocou vez que deixou de proceder a intimação pessoal do ora apelante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 485, §1ª do NCPC, pugnando pela reforma do decisum de 1º grau.

O referido recurso fora recebido, entretanto, sem a necessidade de apresentação das contrarrazões, determinando o magistrado a quo a remessa dos autos a esta Egrégia Corte. (Fls. 40).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 42).

Considerando a matéria versada nos presentes autos determinei a intimação das partes para que manifestassem acerca da possibilidade de conciliação (fls. 44), tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de fls. 45).

É o Relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade ou não da sentença de piso face a extinção do feito sem análise do mérito pela ausência de interesse processual.

Consta das razões recursais que a sentença proferida pelo magistrado de piso seria nula, vez que o recorrente deixou de ser intimado acerca da possibilidade de extinção do processo, o que violaria o disposto no §1ª do art. 485 do NCPC.

Em análise detida dos presentes autos, verifica-se às fls.29, certidão informando que não fora procedida a busca e apreensão do bem descrito na inicial, vez que o ora apelado relatou que o veículo não encontrava-se mais em sua posse, oportunidade em que fora certificado às fls. 29/verso a publicação de despacho para que o autor se manifestasse sobre a certidão anterior (de não cumprimento da liminar), entretanto, o prazo decorreu in albis, conforme nova certidão (fls. 30), tendo, então, o juízo a quo extinguido o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do NCPC (fls. 31), inexistindo nos autos qualquer outro despacho



ou intimação para que o recorrente se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Nesse sentido, faz-se mister observar que não se pode presumir o desinteresse de qualquer das partes no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao Juiz, com base no art. 485, inciso III CPC/2015, extinguir de ofício o processo sem a prévia intimação pessoal, em consonância com o §1º do citado artigo, que dita:

Art. 485.

(...)

§1º – Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias.

Corroborando com o entendimento supra, vejamos os precedentes jurisprudenciais pertinentes ao tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO A TEOR DO ART. 267, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR E DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA CASSADA. 1. Não se pode presumir o desinteresse do autor no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao Juiz, com base no artigo 267, inciso, II do Código de Processo Civil, extinguir o processo se a intimação pessoal não se concretizou, a teor do § 1º do artigo citado acima. 2. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. (Súmula 240 do STJ). Apelação Cível provida. (TJ-PR 8771702 PR 877170-2 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 02/05/2012, 16ª Câmara Cível).

Na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISOS II e III, COMBINADOS COM O 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR, AP nº 0687793-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Magnus Venicius Rox, julg. 15/09/2010). Grifos.

Ademais, faz-se imprescindível a aplicabilidade do verbete sumular n. 240 do STJ ao feito sob exame, vez que a decisão guerreada não fora proferida em razão de requerimento da parte ré, mas tão somente de ofício pelo MM. Juiz ad quo.

Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC - ARTIGO 267, § 1º, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR NÃO REALIZADA - REQUERIMENTO DO RÉU - NECESSIDADE - SÚMULA 240 DO STJ - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, não pode prescindir da intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, consoante disposição do parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, consoante o disposto no artigo 267, § 4º, do CPC e Súmula 240



do STJ, a extinção do feito sem resolução de mérito por inércia da parte autora, após citação do réu, depende do requerimento deste. (TJ-MG - AC: 10024112225347001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2014).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO COM PEDIDO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOALPRÉVIA DO AUTOR. ART. 257 C/C O ART. 267, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O processo somente poderá ser extinto por ausência de pagamento das custas iniciais, se o autor da demanda tiver sido devidamente intimado para cumprir tal mandamento, não bastando, para tanto, a intimação do advogado (ART. 267, § 1º, CPC). 2. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de nulidade de ofício. Retorno dos autos à instância de origem. (Apelação Cível nº 2010.3.021.438-6. Rel. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet. Julgado em 16/04/2012).

Assim, cediço é que o juízo de piso deixou de observar as normas processuais que regem a hipótese vertente, o que constitui irregularidade insanável, acarretando a anulação da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém, 07 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora